



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 3/2017 – SRATC
Processo n.º 102/2016
Sessão ordinária – 13/01/2017

1. No âmbito do contrato de abertura de crédito só constitui dívida o capital disponibilizado pelo banco e utilizado pelo cliente.
2. Através do contrato de assunção de dívida, o Município pretende vir a utilizar o remanescente do capital contratado pela empresa local, em liquidação, para proceder à amortização de um empréstimo contraído em 2010 pela mesma empresa local, relativamente ao qual já foi formalizada a cessão de posição contratual para a esfera municipal em 2016 – cujos efeitos dependem da concessão de visto, ainda não concedido.
3. Estando em causa, em última análise, e em termos substanciais, uma operação de substituição de dívida, não estavam reunidos os pressupostos para que o Município de Vila do Porto pudesse recorrer à utilização do mecanismo creditício previsto no artigo 106.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.
4. A violação direta de normas financeiras constitui fundamento da recusa do visto, nos termos da segunda parte da alínea *b)* do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC.
5. São nulas as deliberações dos órgãos autárquicos que autorizem despesas não permitidas por lei, o que constitui fundamento de recusa de visto, nos termos da alínea *a)* do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – DISSOLUÇÃO – EFICÁCIA DO CONTRATO – FISCALIZAÇÃO PRÉVIA – MUNICÍPIO – NORMA FINANCEIRA – NULIDADE – RECUSA DE VISTO – ORÇAMENTO DO ESTADO

Conselheiro Relator: António Francisco Martins



DECISÃO N.º 3/2017 – SRATC

Processo n.º 102/2016

I – Relatório

1. Foi presente, para fiscalização prévia da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, o «contrato de assunção de dívida e aditamento ao contrato de abertura de crédito», celebrado em 21-12-2015¹, entre o Município de Vila do Porto, a SDMSA – Sociedade Desenvolvimento Municipal Ilha Santa Maria – E.M., S.A., em liquidação, e a Caixa Geral de Depósitos, S.A., no montante de 4 361 000,00 euros, pelo prazo de 16 anos.
2. Suscitaram-se, porém, dúvidas quanto à legalidade da operação.

II – Fundamentação fáctica

3. Para além dos factos referidos no ponto 1., relevam, ainda, os seguintes:
 - 3.1. A SDMSA – Sociedade Desenvolvimento Municipal Ilha Santa Maria – E.M., S.A., em liquidação, é uma empresa local, criada em 2010, pelo Município de Vila do Porto, no âmbito da estratégia concebida para a execução de um conjunto de investimentos municipais.

Constituição	Deliberações		Registo
	Câmara	Assembleia	
	01-03-2010	13-03-2010	30-03-2010
	Capital inicial	Participação pública	%
	€ 50 000,00	Município de Vila do Porto	100

¹ Com a adenda, de 19-12-2016.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 3/2017 – SRATC (Processo n.º 112/2016)

3.2. Para financiar a execução do seu plano de investimentos, a SDMSA, E.E.M., celebrou, em 17-12-2010, com o Banco Espírito Santo dos Açores, um contrato de mútuo, que obedece às seguintes condições essenciais:

- Montante: 4 361 000,00 euros (integralmente utilizado na data da outorga do contrato);
- Prazo: 240 meses;
- Carência: 48 meses;
- Juros: Correspondente «à EURIBOR a 6 Mês(es), arredondada à milésima, acrescida de um spread de 3.25000 ponto(s) percentual(ais)»;
- Finalidade: «Apoio ao investimento, nomeadamente para execução de diversos equipamentos públicos de interesse municipal».

3.3. Na Auditoria à SDMSA, E.E.M. – Objeto social e relações financeiras com o Município de Vila do Porto, concluiu-se que, no triénio 2010-2012, de forma reiterada e sucessiva, a SDMSA, E.E.M.²:

- Não conseguiu gerar um volume de negócios que lhe assegurasse a cobertura de, pelo menos, 50 % dos respetivos gastos totais;
- Beneficiou de subsídios à exploração que determinaram em mais de 50 % a expressão das suas receitas.

(em milhares de Euro)

Indicadores (artigo 62.º, n.º 1, do RJAEL)	Valor de ref. ^a	SDMSA, E.E.M.			
		2010	2011	2012	
a) Cobertura dos gastos totais	(1. / 2.)	≥ 50%	19,6%	16,7%	9,5%
1. Vendas e prestações de serviços			63,61	90,99	65,48
2. Gastos totais			325,26	543,98	689,39
b) Peso contributivo dos subsídios	(3. / 4.)	≤ 50%	81,7%	84,0%	86,8%
3. Subsídios à exploração			285,00	488,00	450,00
4. Receitas totais			348,90	580,70	518,15
c) Result. operac. subtraído das amort. e deprec.	(5. - 6.)	≥ 0	25,41	50,77	-102,99
5. Resultado operacional			23,65	36,73	-149,93
6. Depreciações e amortizações			-1,76	-14,03	-46,94
d) Resultado líquido		≥ 0	20,54	30,54	-172,25

² Cfr., ponto 8. do [Relatório n.º 7/2014 – FS/SRATC](#).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 3/2017 – SRATC (Processo n.º 112/2016)

- 3.4. Face às observações formuladas, no relatório da auditoria, aprovado em 20-10-2014, recomendou-se ao Município de Vila do Porto que promovesse a «rápida dissolução e liquidação da *SDMSA, E.E.M.*».
- 3.5. Em reunião de 29-11-2014, a Assembleia Municipal de Vila do Porto, deliberou aprovar a proposta de dissolução da *SDMSA – Sociedade Desenvolvimento Municipal Ilha Santa Maria – E.M., S.A.*, «com entrada em liquidação e internalização», formulada nesse sentido pela Câmara Municipal.
- 3.6. O registo da dissolução da *SDMSA – Sociedade Desenvolvimento Municipal Ilha Santa Maria – E.M., S.A.*, foi efetuado em 14-07-2015.
- 3.7. Em reunião de 20-11-2015, a Assembleia Municipal de Vila do Porto, deliberou aprovar a contratação, pela *SDMSA – E.M., S.A.*, em liquidação, de um empréstimo de médio e longo prazo junto da Caixa Geral de Depósitos, S.A., «para reestruturação do empréstimo bancário» contraído, em 2010, junto do Banco Espírito Santo dos Açores.
- 3.8. Em 21-12-2015, a *SDMSA – E.M., S.A.*, em liquidação, celebrou com a Caixa Geral de Depósitos, S.A., um contrato de abertura de crédito, que obedece às seguintes condições essenciais:
- Limite global da abertura de crédito: 4 361 000,00 euros;
 - Prazo global: 192 meses, a contar da data da perfeição do contrato;
 - Prazo de utilização: 12 meses, a contar da data da perfeição do contrato;
 - Prazo de amortização: 180 meses, a contar do termo do prazo de diferimento;
 - Juros: Taxa variável correspondente à média aritmética simples das taxas EURIBOR a 6 meses, apurada com referência ao mês imediatamente anterior ao do início de cada contagem de juros, arredondada à milésima, e acrescida de um spread 2,75%;
 - Finalidade: Reestruturação de empréstimo bancário mutuado pela *SDMSA* junto do Novo Banco dos Açores, S.A., cuja finalidade foi a realização de diversos investimentos municipais.



- 3.9.** Na mesma data, o Município assumiu «a totalidade da dívida da SDMSA na Caixa Geral de Depósitos decorrente do Contrato de Abertura de Crédito de 21 de dezembro de 2015 (...), cujo saldo devedor», em 21-12-2015, «é de €4.361.000,00, o qual o MUNICÍPIO expressamente reconhece» (*cláusula primeira* do «contrato de assunção de dívida e aditamento ao contrato de abertura de crédito»).
- 3.10.** À data da outorga do «contrato de assunção de dívida e aditamento ao contrato de abertura de crédito» (21-12-2015), o capital contratado (4 361 000,00 euros) não havia sido utilizado³.
- 3.11.** Instado a demonstrar que «a assunção da dívida foi aprovada por maioria absoluta dos membros da Assembleia Municipal em efetividade de funções»⁴, o Município remeteu para a «lista de presenças [da reunião] da Assembleia Municipal de 29/09/2016»⁵.
- 3.12.** Da minuta da ata da reunião da Assembleia Municipal, de 29-09-2016, consta:

3. Liquidação e partilha em espécie, assunção do ativo e passivo da empresa municipal S.D.M.S.A., E.M.S.A. em liquidação;

Deliberação: - Foi apresentado o relatório final da liquidação da sociedade S.D.M.S.A. E.M.S.A. – em liquidação, relatório este que inclui o projeto de partilha de todos os ativos, passivos, direitos e obrigações e responsabilidades, devidamente elencados nos documentos apresentados, bem como o respetivo balanço final, no estrito cumprimento do definido no artigo 20º do RJDEC, propondo-se assumir por esta via a aprovação da assunção dos correspondentes encargos anuais e plurianuais elencados dos documentos agora apresentados, para o cumprimento do definido na lei dos compromissos (lei 8/2012 de 21 fevereiro).

O relatório apresentado e o resultado da liquidação e a assunção previa dos compromissos plurianuais e anuais, foi aprovado por maioria com abstenção dos membros do P.S. e C.D.U.

- 3.13.** Em 10-10-2016, foi celebrado entre o Município de Vila do Porto, a SDMSA – E.M., S.A., em liquidação, e o Novo Banco dos Açores, S.A., o contrato de cessão da posi-

³ Cfr. Extrato da conta corrente da conta 25112202 – CGD 9015.008320.291, e extrato bancário evidenciando a posição do empréstimo.

⁴ Através do ofício n.º 600-UAT I/FP, de 12-12-2016.

⁵ Cfr. ofício n.º 2801/2016, de 30-12-2016.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 3/2017 – SRATC (Processo n.º 112/2016)

ção contratual da SDMSA – E.M., S.A., em liquidação, no contrato de financiamento identificado no ponto 3.2., cujo capital em dívida perfazia o montante de 4 100 710,65 euros⁶.

3.14. Em 31-10-2016, a dívida financeira da SDMSA – E.M., S.A., em liquidação, fixava-se em 4 550 711,00 euros⁷:

Financiamentos obtidos	Instituição de crédito	Montante (€)
Empréstimos M/L prazo	Caixa Geral de Depósitos	450.000,00
	Novo Banco dos Açores	4.100.711,00
Total		4.550.711,00

3.15. O montante em dívida junto da Caixa Geral de Depósitos, respeita a duas utilizações de capital do empréstimo contratado em 21-12-2015, até ao montante de 4 361 000,00 euros⁸:

Data	Montante (€)
31-12-2015	230.000,00
16-06-2016	220.000,00
Total	450.000,00

3.16. Tendo em atenção que, na data da outorga do «contrato de assunção de dívida e aditamento ao contrato de abertura de crédito» (21-12-2015), o capital contratado junto da Caixa Geral de Depósitos não havia sido utilizado, o Município foi questionado sobre o teor do n.º 1 da cláusula primeira do «contrato de assunção de dívida e aditamento ao contrato de abertura de crédito», de onde decorria que o «saldo devedor», na mesma data, era de 4 361 000,00 euros⁹.

3.17. Em resposta, foi referido o seguinte¹⁰:

⁶ Processo de fiscalização prévia n.º 101/2016. O contrato foi, entretanto, devolvido para esclarecimentos complementares.

⁷ Cfr. Mapa de responsabilidades de crédito, emitida pela Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, reportado a 31-10-2016.

⁸ Cfr. Extrato da conta corrente da conta 25112202 – CGD 9015.008320.291, e extrato bancário evidenciando a posição do empréstimo.

⁹ Cfr. ofício n.º 600-UAT I/FP, de 12-12-2016.

¹⁰ Cfr. ofício n.º 2801/2016, de 30-12-2016.



2. Relativamente á cláusula primeira do contrato de assunção de dívida, efetivamente a redação não espelha a realidade, uma vez que o saldo devedor só poderia atingir o valor de 4,361 milhões de euros com a utilização na integra do empréstimo, pelo que a cláusula em si não traduz a realidade e é inócua caso não seja utilizado o respetivo financiamento, pelo que após contacto com CGD a mesma procedeu á clarificação e definição, pelo que se junta minuta de adenda ao contrato de assunção de dívida.

3.18. Na adenda ao contrato, remetida em contraditório, consta¹¹:

CLÁUSULA PRIMEIRA
(Assunção de dívida)

1. O **MUNICÍPIO** assume a totalidade das responsabilidades do Contrato da **SDMSA** na **CAIXA** decorrente do Contrato de Abertura de Crédito de 21 de dezembro de 2015 (com o nr. de processo 9015008320291), até ao montante de €4.361.000,00 (quatro milhões, trezentos e sessenta e um mil euros), com a finalidade de reestruturação de empréstimo bancário mutuado pela **SDMSA** junto do Novo Banco Açores, cuja finalidade foi a realização de diversos investimentos municipais e cujo saldo devedor, nesta data, junto da **CAIXA** é de €450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil euros), o qual o **MUNICÍPIO** expressamente reconhece.

3.19. Em contraditório, a entidade informou, ainda:

f. Assim, no caso da Secção Regional do Tribunal de Contas, conceder o visto prévio sobre o referido contrato de assunção de dívida da CGD, o Município de Vila do Porto, procederá ao pedido da sua disponibilização, por forma a abater no mesmo dia e na integra o passivo bancário existente junto do NOVO BANCO AÇORES, pelo que o impacto no endividamento do município com a assunção destes 2 contratos (CGD e NOVO BANCO AÇORES), apenas contará o da CGD.

*

III – Fundamentação jurídica

- 4.** O endividamento municipal está fortemente delimitado e o recurso ao crédito apenas é possível nos casos previstos na lei e de acordo com os pressupostos e limitações

¹¹ A adenda ao contrato de assunção de dívida e aditamento ao contrato de abertura de crédito foi aprovada em reunião da Assembleia Municipal, de 27-12-2016.



estabelecidos na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro¹², que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais (RFALEI)¹³.

Nos termos do n.º 1 do artigo 52.º do RFALEI, «o limite da dívida total das operações orçamentais do município, incluindo a das entidades previstas no artigo 54.º, não pode ultrapassar, em 31 de dezembro de cada ano, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores».

Conforme decorre do n.º 1 do artigo 52.º do RFALEI, o limite da dívida total, previsto no n.º 1 do artigo 52.º do RFALEI, não prejudica a assunção, pelos municípios, da dívida das empresas locais, no caso de integração ou internalização da respetiva atividade, ao abrigo dos artigos 61.º e seguintes da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que aprovou o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais (*cf.* artigo 65.º-A do RJAEL, aditado pela Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto).

5. Como emerge da matéria de facto dada por assente:

- Por deliberação da Assembleia Municipal de Vila do Porto, de 29-11-2014, foi aprovada, sob proposta da Câmara Municipal, a dissolução da SDMSA – E.M., S.A., com internalização da atividade;
- No âmbito do processo de liquidação, a empresa local celebrou com a Caixa Geral de Depósitos, S.A., em 21-12-2015, um contrato de abertura de crédito, no montante máximo de 4 361 000,00 euros, pelo prazo de 16 anos, destinado à «reestruturação do empréstimo bancário» mutuado pela SDMSA, E.E.M., junto do Novo Banco dos Açores, S.A., em 17-12-2010, no montante de 4 361 000,00 euros;
- Na mesma data (21-12-2015), através do contrato de assunção de dívida, o Município de Vila do Porto assumiu «a totalidade da dívida da SDMSA na Caixa Geral de Depósitos», assinalando a existência de um «saldo devedor (...) de €4.361.000,00»;

¹² Alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro, e 7-A/2016, de 30 de março.

¹³ Sem prejuízo das normas de carácter excecional que têm vindo a ser contempladas nas sucessivas Leis do Orçamento do Estado.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 3/2017 – SRATC (Processo n.º 112/2016)

- Em 10-10-2016, o Município de Vila do Porto, a SDMSA – E.M., S.A., em liquidação, e o Novo Banco dos Açores, S.A., celebraram um contrato de cessão da posição contratual, através do qual o Município assume a posição que a SDMSA – E.M., S.A., em liquidação, detinha no contrato de financiamento outorgado em 2010, cujo capital em dívida, naquela data, cifrava-se em 4 100 710,65 euros;
- Chamado a esclarecer o montante do «saldo devedor» junto da Caixa Geral de Depósitos, considerando que, na data da outorga do contrato de assunção de dívida o capital contratado não havia sido utilizado, o Município remeteu uma adenda ao contrato, de onde se extrai que o saldo devedor, em 19-12-2016, é de 450 000,00 euros. O Município adiantou ainda que, uma vez visado o contrato de assunção de dívida, «procederá ao pedido da sua disponibilização, por forma a abater no mesmo dia e na íntegra o passivo bancário existente junto do NOVO BANCO DOS AÇORES».

6. O «contrato de abertura de crédito – nomeado, entre outras operações bancárias, no art. 362.º do Código Comercial – é o contrato “consensual” em que a instituição financeira se obriga a disponibilizar ao cliente a utilização de determinada quantia em dinheiro durante certo período de tempo, obrigando-se este a, para além das comissões e dos juros, a reembolsar os montantes que efetivamente foram colocados à sua disposição»¹⁴.

Com refere José Simões Patrício¹⁵:

Através da operação de abertura de crédito a instituição financiadora coloca à disposição do cliente, por certo prazo e até determinado montante, um crédito que ele poderá utilizar à medida das suas necessidades. Diz-se, por vezes, *linha de crédito*.

Movimentando a conta mediante levantamentos efetuados por cheque ou outro meio adequado, o cliente dispõe da vantagem de só se endividar (e pagar os correspondentes encargos) à medida exacta das suas necessidades de financiamento; por exemplo, à medida em que evoluir a execução de determinado projecto de investimento. Em contrapartida, o banco credor perceberá sempre uma comissão pela imobilização dos fundos correspondentes ao montante até cujo limite se compromete a financiar ao cliente.

O capital contratado corresponde ao montante máximo do empréstimo (que poderá ou não vir a ser integralmente utilizado). Com a disponibilização pelo banco e a utilização

¹⁴ [Acórdão do Tribunal de Relação de Coimbra](#), de 10-12-2013 (Processo n.º 2109/11.6YIPRT.C1).

¹⁵ *Direito Bancário Privado*, Quid Juris, Sociedade Editora, Lisboa, 2004, p.310.



pelo cliente do capital contratado passa a existir uma dívida, deste perante aquele, no exato montante do valor utilizado.

Como referem João Melo Franco e Herlander Antunes Martins, a assunção de dívida «é a transmissão singular de dívidas, que consiste no acto pelo qual um terceiro (*assuntor*) se vincula perante o credor a efetuar a prestação devida por outrem»¹⁶.

Do montante contratado junto da Caixa Geral de Depósitos, S.A., a SDMSA – E.M., S.A., em liquidação, utilizou apenas 450 000,00 euros. Por conseguinte, e dado que só com a utilização do capital contratado passa a existir dívida, aquele montante é a efetiva dívida que o Município de Vila do Porto assumiu na sequência do referido contrato de assunção de dívida.

7. De acordo com a adenda ao contrato de assunção de dívida, o Município «assume a totalidade das responsabilidades do Contrato da SDMSA na CAIXA decorrente do Contrato de Abertura de Crédito de 21 de dezembro de 2015 (...) até ao montante de €4.361.000,00 (...), com a finalidade de reestruturação de empréstimo bancário mutuado pela SDMSA junto do Novo Banco Açores», tendo sido referido em contraditório, que, visado o contrato de assunção de dívida, o Município irá proceder ao pedido de disponibilização do montante contratado ainda não utilizado.
8. Porém, como resulta do atrás exposto, sendo conceitos diferentes o “capital contratado” e a “dívida contraída”, o Município, pelo contrato de assunção de dívida, só assume a dívida contraída. Mas, como resulta da resposta em contraditório, o objetivo pretendido pelo Município é mais amplo, ou seja, é passar a assumir a posição de cliente que a SDMSA – E.M., S.A., tinha no contrato de abertura de crédito e, assim, solicitar a disponibilização do montante máximo contratado e ainda não utilizado. No fundo e, em última análise, o objetivo é contrair um empréstimo, ainda que visando com o montante disponibilizado proceder ao abatimento do passivo bancário existente junto do Novo Banco dos Açores, como invocou em contraditório.

¹⁶ *Dicionário de Conceitos e Princípios Jurídicos*, 3.ª Edição, Almedina, Coimbra, 1993, p.106.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 3/2017 – SRATC (Processo n.º 112/2016)

Desta forma, pode concluir-se que, em última análise e, em substância, o que está em causa é uma operação visando a substituição duma dívida, a repercutir-se, em termos finais, na esfera financeira do Município, na sequência da liquidação e internalização da atividade da SDMSA – E.M., S.A., em liquidação. Justifica-se, por isso, chamar à colação o regime previsto na Lei do Orçamento do Estado para 2015, para as operações de substituição de dívida.

Naquele ano, os municípios que não ultrapassassem o limite da dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, poderiam contrair empréstimos a médio e longo prazos para exclusiva aplicação na liquidação antecipada de outros empréstimos. No entanto, tais empréstimos, para além dos restantes condicionalismos, só poderiam ser aplicados na liquidação de empréstimos que se encontrassem em vigor a 30-09-2014 (artigo 106.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro).

Ora, o empréstimo que se pretende liquidar com a operação de substituição de dívida ainda não produziu quaisquer efeitos na esfera do Município.

Por conseguinte, não estavam reunidos os pressupostos para que o Município de Vila do Porto pudesse recorrer à utilização do mecanismo creditício previsto na Lei do Orçamento do Estado para 2015.

Face à respetiva finalidade, o contrato também não poderia ser celebrado com fundamento no RFALEI (*cf.* artigo 51.º, n.º 1).

O artigo 106.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 51.º, n.º 1, do RFALEI, têm manifesta natureza financeira¹⁷, pelo que a sua preterição constitui fundamento de recusa do visto, nos termos da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

Acresce que, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do RFALEI, e artigo 59.º, n.º 2, alínea *c*), do regime jurídico das autarquias locais¹⁸ são nulas as deliberações dos órgãos autárquicos que autorizem a realização de despesas não permitidas por lei. É essa a situação das deliberações que decidiram recorrer à utilização de um mecanismo creditício, com

¹⁷ Sobre o âmbito das normas financeiras, SOUSA FRANCO, *Finanças Públicas e Direito Financeiro*, Volume I, 4.ª edição, Almedina, Coimbra, 1992, pp. 97-99.

¹⁸ Aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 3/2017 – SRATC (Processo n.º 112/2016)

encargos públicos, quando não se verificam os pressupostos exigidos pela lei para recurso a tal mecanismo creditício.

A nulidade constitui fundamento de recusa do visto, nos termos da alínea *a)* do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

9. Em conclusão:

- a)* A SDMSA – E.M., S.A., em liquidação, celebrou com a Caixa Geral de Depósitos, S.A., em 21-12-2015, um contrato de abertura de crédito, no montante máximo de 4 361 000,00 euros, pelo prazo de 16 anos, destinado à «reestruturação do empréstimo bancário» contraído junto do Novo Banco dos Açores, S.A., em 17-12-2010, no montante de 4 361 000,00 euros;
- b)* Na mesma data, entre o Município de Vila do Porto, a SDMSA – E.M., S.A., em liquidação, e a Caixa Geral de Depósitos, S.A., foi celebrado um contrato de assunção de dívida e aditamento ao contrato de abertura de crédito, no âmbito do qual «o Município assume a totalidade da dívida decorrente do Contrato de Abertura de Crédito de 21 de dezembro de 2015»;
- c)* Do montante contratado, a SDMSA – E.M., S.A., em liquidação, utilizou 450 000,00 euros;
- d)* Por via do contrato de assunção de dívida, o Município pretende vir a utilizar o remanescente do capital contratado pela empresa local SDMSA – E.M., S.A., em liquidação, para proceder à amortização de um empréstimo contraído, também pela SDMSA – E.M., S.A., em liquidação, relativamente ao qual já foi formalizado o contrato de cessão de posição contratual para o Município;
- e)* Estando em causa uma operação de substituição de dívida, a finalizar na esfera municipal, não estavam reunidos os pressupostos para que o Município de Vila do Porto pudesse recorrer à utilização do mecanismo creditício previsto no artigo 106.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro;
- f)* Face à respetiva finalidade, o contrato também não poderia ser celebrado com fundamento no RFALEI (*cf.* artigo 51.º, n.º 1);



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 3/2017 – SRATC (Processo n.º 112/2016)

- g) A violação direta de normas financeiras constitui fundamento da recusa do visto, nos termos da segunda parte da alínea *b)* do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC;
- h) São nulas as deliberações dos órgãos autárquicos que autorizem despesas não permitidas por lei, o que constitui fundamento de recusa de visto, nos termos da alínea *a)* do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC.

IV – Decisão

Assim, o Juiz da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em sessão ordinária, ouvidos o Ministério Público e os Assessores, decide, com os fundamentos expostos, recusar o visto ao contrato em referência, nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

Isento de emolumentos.

Após as notificações, divulgue-se na Internet.



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 3/2017 – SRATC (Processo n.º 112/2016)

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 13 de janeiro de 2017.

O JUIZ CONSELHEIRO

(António Francisco Martins)

O ASSESSOR

O ASSESSOR, em suplência

(João José Cordeiro de Medeiros)

(António Afonso Arruda)

Fui presente

O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(João Paulo Ferraz Carreira)